RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.767 - AM (2019/0029440-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JUCELINNO ARAÚJO LIMA E OUTRO(S) - AM008039
RECORRIDO : ROBSON MIGUEL DE ARAUJO NEGREIROS
ADVOGADO : DANIEL SORIA NEGREIROS - AM009381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA LÍQUIDA QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONDENOU A PARTE À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE DO EXECUTADO. *QUANTUM* QUE PODE SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA MULTA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Não há como se falar em ofensa ao contraditório se o Apelante sequer impugnou os valores trazidos inicialmente pelo autor/apelado, sendo revel no processo, deixando para fazê-lo após a sentença de procedência, em sede de embargos de declaração, quando trouxe ao Juízo o valor que entendia devido para fins de restituição, qual seja, R$ 4.365,36, (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devendo-se descontar ainda os valores relativos a multa que não foi objeto do presente feito. Note-se que o Embargado/Apelado, ao contrarrazoar os Embargos, acolheu a tese do Apelante, e apresentou, inclusive, valor menor do que cb o trazido pelo Estado do Amazonas, de R$ 3.299,79 (três mil, duzentos e noventa reais, setenta e nove centavos). Clarividente para este julgador que a sentença previu, de forma expressa, os parâmetros necessários ao cálculo da condenação, inclusive a restituição, com acréscimos de juros moratórios, remuneratórios, bem como, correção monetária, utilizando-se de valores trazidos tanto pelo Apelante, em sede de Embargos, quanto pelo Apelado, nas contrarrazões. Eventual impugnação na fase de cumprimento recairá somente sobre a parte controversa, resultante da diferença entre o valor apontado pelo Apelante nos Embargos (R$ 4.365,36), e pelo eApelado em contrarrazões (R$ 3.299,79). Por fim, cai por terra o argumento quanto à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento. (...) Observando-se o teor da sentença, não vislumbro justificativa para liquidação por arbitramento, nada obstando a liquidação por meros cálculos aritméticos. Entendo que a mesma trouxe às partes todos os elementos necessários à aferição dos valores devidos e que deverão ser liquidados. Outro tema que não merece acolhimento é quanto à revisão da fixação dos honorários de sucumbência, que deverão recair sobre o valor a ser restituído, e não sobre o valor da multa prescrita. Isso porque é aplicável à espécie a regra contida no art. 85, §3°, II, NCPC, sendo irrepreensível a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais sobre

o valor da condenação, que no caso, corresponde ao valor da multa prescrita" (fls. 410-411, e-STJ).
2. A pretensão recursal não se volta diretamente à exegese da lei federal. O recorrente almeja o reconhecimento de ofensa ao contraditório, a liquidação por arbitramento e a fixação dos honorários de sucumbência como base nos valores restituídos, o que demanda revisitar as circunstâncias fáticas adotadas pela Corte de origem. Inafastável, nessas circunstâncias, a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator